



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.721, DE 2005**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

DESPACHO:

Deferido o REQ 979/07, nos termos do seguinte despacho: "Defiro. Apense-se o PL n. 5721/05 (e seu apensado, o PL n. 5962/05) ao PL n. 4847/05, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea "b", ambos do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 25/04/2024 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 83.

§ 5º Na falência, os créditos, cuja titularidade seja de microempresas e empresas de pequeno porte, terão prioridade em relação a outros credores, salvo aqueles previstos no inciso I deste artigo.” (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária uma breve e imediata alteração na nova Lei de Recuperação de Empresas, que foi publicada em fevereiro deste ano e teve sua vigência iniciada em 9 de junho passado.



5F8C68FC12

O segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, infelizmente, não mereceu a devida atenção por parte do Legislador, quando de sua tramitação no Senado Federal, uma vez que aqui, na Câmara dos Deputados, havíamos aprovado diversos dispositivos no Substitutivo do então Relator, Deputado Osvaldo Biolchi, que asseguravam dias melhores para essas empresas, tão importantes para a economia nacional.

Uma das emendas apresentadas, inclusive com o apoio do SEBRAE-DF, admitia que os créditos, detidos por microempresas e empresas de pequeno porte junto a devedores com falência decretada, deveriam ter uma prioridade ante aos demais credores – excetuando-se os créditos decorrentes das relações de trabalho. Tal medida tinha por objetivo evitar que as microempresas e empresas de pequeno porte continuassem a ser duramente massacradas nos processos morosos de falência, com base na antiga lei, quando inexoravelmente iam para o fim da fila e sequer conseguiam receber qualquer parcela de seus créditos – normalmente considerados quirografários.

Desse modo, há que se ajustar a nova lei a esse clamor de um segmento tão pujante de nossa economia, permitindo-lhes, no mínimo, a mesma segurança e o tratamento privilegiado que foram concedidos – inexplicavelmente – ao setor financeiro do país.

Para tanto, estamos apresentado esta proposição, que permitirá um tratamento mais digno às microempresas e empresas de pequeno porte, quando se virem fragilizadas num processo de falência de seus devedores, a fim de minimizar ou, mesmo, evitar perdas substanciais em seus créditos, o que, não raras vezes, também culmina com a quebra dessas empresas, por seu reduzido poder de barganha.

Pela relevância da alteração ora proposta, esperamos contar com o indispensável apoio de nosso ilustres Pares para sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2005.



5F8C68FC12

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2005_9788-191



5F8C68FC12

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA**

.....

**Seção II
Da Classificação dos Créditos**

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV - créditos com privilégio especial, a saber:
 - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- V - créditos com privilégio geral, a saber:
 - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI - créditos quirografários, a saber:
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII - créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
